



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002621-18.2022.8.26.0022**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Medico**
 Requerido: _____

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiola Brito do Amaral**

Vistos.

UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, identificada nos autos, promove a presente ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de _____, igualmente qualificado nos autos. Afirma que o requerido é guarda municipal, tendo sido diagnosticado com quadro de lombociatalgia esquerda, sendo-lhe prescritos tratamentos cirúrgicos. O pedido foi protocolado junto à requerente em 23 de junho de 2022, sendo que no dia seguinte foram liberados os pedidos de exames de laboratório, rádio x, houve consulta com anestesista e foi feito eletrocardiograma (em razão de serem procedimentos mais simples e corriqueiros). As cirurgias, por se tratarem de procedimentos eletivos, dependem de análise da auditoria médica da requerente para liberação, podendo ser liberados em até 21 dias úteis. Afirma que os procedimentos a que deveria ser submetido a parte requerida tinha caráter eletivo – não urgente ou emergente, de modo que teria até a data de 25 de julho de 2022 para liberando todos os procedimentos. Embora dentro do prazo estabelecido pela norma de regência, o requerido, no dia 01 de julho de 2022, realizou **postagens nas redes sociais, com o seguinte conteúdo: "DEVIDO AS BUROCRACIAS DA UNIMED AMPARO AINDA NÃO CONSEGUI ACABAR COM MEU SOFRIMENTO" O que adianta pagar convênio médico por mais de 23 anos???? Como todos sabem, estou passando uma crise intensa de Hérnia de Disco L5 S1 na lombar, onde me provocou um travamento de coluna, que vem me causando dores terríveis, já estou fazendo uso de medicamentos muito fortes para dores, como exemplo tramal, antiinflamatório e até mesmo morfina e nada resolve. Já realizei todos os exames médicos, já passei por consulta com neurocirurgião, onde esse especialista determinou que meu caso é realmente necessário intervenção cirúrgica. Então realizei todos os procedimentos necessários pré operatórios que me foram solicitados, porém a Unimed Amparo não autorizou ainda a minha cirurgia pois **relata que é necessário 21 dias úteis ou seja mais de 30 dias** Já realizei diversas reclamações no atendimento deles, já falei na ouvidoria e nada se corrigido no mínimo de espera.**

resolve. Meu Deus até quando vou ter que ficar aguentado tanto dor e tanto sofrimento chegando no ponto de não poder realizar um gesto simples de sentar para almoçar com minha família ou ir fazer as necessidades básicas sem sofrer terríveis dores? Isso é desumano! Mesmo amparado na maior Lei que rege no país nossa Carta Magna Constituição Federal que no seu artigo 5º reza que: **Artigo 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes." Isso significa que: Ninguém pode sofrer grande sofrimento mental ou físico sem uma solução imediata. Ai pergunto: qual a vantagem de pagar 23 anos um plano médico? Eu penso que a Unimed de Amparo tem esses tipos de comportamentos desrespeitosos com seus clientes que estão necessitando de uma cirurgia, devido ser a única cooperativa de**



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERREZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**1002621-18.2022.8.26.0022 - lauda 1**

saúde de nossa região, o 'a nosso monopólio que sa'bemos não ser nada bom para a população.

Agora só me resta oração a todos e colocar na mão de Deus, e aguardar a tão sonhada e necessitada cirurgia". Afirma que respeita o direito do requerido à liberdade de expressão e comunicação, mas houve extrapolação que atingiu a honra e imagem da requerente. O requerido mesmo sabedor dos procedimentos e critérios adotados, colocou usuários da rede social contra a requerente, ao destacar em sua postagem que estaria sendo submetido à suposta "tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante", quando sempre esteve ciente do prazo que é normatizado pela agência reguladora. As postagens tornaram-se verdadeiro combustível para a formalização de INÚMEROS COMENTÁRIOS PEJORATIVOS E NEGATIVOS DE OUTROS USUÁRIOS EM DESFAVOR DA REQUERENTE, que contou com mais de 200 comentários e 35 compartilhamentos, demonstrando o vasto alcance dos danos repercutindo na esfera extrapatrimonial da requerente. Ainda, o requerido utilizou, sem qualquer autorização da requerente, a sua logomarca acrescentando os dizeres "LAMENTÁVEL" em vermelho. Pugna pela concessão da tutela de urgência para: a) determinar que o requerido EXCLUA IMEDIATAMENTE as publicações pejorativas por ele realizadas no facebook e no grupo "Amparo Conectado"; bem como se ABSTENHA de realizar novas publicações de cunho pejorativo, utilizando a logomarca da requerente, fixando multa astreinte no caso de descumprimento; b) reconheça que o requerido praticou crimes contra o registro de marca, determinando a expedição de ofício para autoridade competente para a devida apuração e aplicação das penalidades legais; c) que torne definitiva a ordem liminar com a total procedência, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em excluir definitivamente as publicações mencionadas na presente demanda, bem como na obrigação de não fazer consistente em impedir que sejam postadas novas publicações de cunho pejorativo em face da requerente, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e, por fim, a realizar retratação por intermédio de nova postagem nas mesmas redes sociais onde as postagens pejorativas foram veiculadas. Juntou documentos (fl. 31-171).

Foi concedida a tutela de urgência (fl. 172-173).

O requerido foi citado (fl. 184) e ofertou contestação (fl. 187-204) com documentos (fl. 205-230). Alega de forma resumida que fez as publicações nas redes sociais expondo seus problemas de saúde e o atendimento ineficaz da autora, relatando todo seu sofrimento. Tão logo recebeu a intimação da tutela antecipada tomou as providencias necessárias para dar-lhe integral cumprimento. Sustenta a inexistência de danos à honra da autora, vez que nos termos do artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal, tem o direito à livre manifestação do pensamento e, portanto, livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença. Afirma que é importante distinguir um mero desabafo, um pedido de socorro feito em um momento de desespero, de dor, para outra solução: que é a de causar dano a outrem, passivo de indenização, como tenta equivocadamente expor a autora. Em momento algum pretendeu ofender a hora objetiva da autora, vez que o fez em momento de desespero, contaminado pela cólera da dor insuportável que sentia naquele momento. Afirma que o caso demandava urgência, tamanhas as dores que sentia ininterruptamente, sendo razoável aceitar como necessária sua conduta, uma vez que não mais lhe restava alternativas, de modo que não teria extrapolado o seu direito de livre manifestação. Afirma que não disse nenhuma mentira, vez que apenas expressou sua insatisfação com o atendimento que não lhe foi dado em momento de urgência. Não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo causado pela postagem, sendo que não foi praticado qualquer crime. Por fim, pugna pela total improcedência do pedido.



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002621-18.2022.8.26.0022 - lauda 2

Houve réplica (fl. 234-245).

Intimada as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o fizeram às folhas 250-255.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária se faz qualquer dilação probatória, vez que está amplamente distribuído nos autos a carga probatória necessária para o imediato conhecimento do pedido.

Passo à análise do mérito por tópicos.

Danos morais.

A parte autora é uma pessoa jurídica nacionalmente conhecida e, nos termos da Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O requerido, como bem relatou, em momento de cólera, talvez para amenizar sua dor (como se isso fosse necessário e surtisse algum efeito), atacou a requerente em postagens nas redes sociais, inclusive num grupo local denominado "Amparo Conectado", onde despejou sua fúria, mesmo sabendo que a parte autora estava agindo dentro dos limites impostos pela Agência Nacional de Saúde. A postagem fomentou a ira de outras pessoas, que compartilharam e comentaram o conteúdo, maculando a imagem da requerente, que agia dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

A parte requerida, a transbordar justificativa pelos seus floreios, trouxe para os autos fotos tiradas de câmaras de segurança de sua residência, onde consta que no dia 18/07/2022 teria sido socorrido pela ambulância (fl. 225-227). Junta as fotos de folhas 228-230, que não trazem qualquer indicativo de quando foram tiradas. Provas vazias nos autos, que não justificam a conduta adotada.

Consigne-se que o médico neurologista que por último deu atendimento ao requerido, e que solicitou as cirurgias, em momento algum destacou que o caso deveria ter prioridade, quer na condição de urgência ou emergência - o que levou o caso ser tratado como cirurgia eletiva. Além disso, a autorização ocorreu antes do decurso do prazo estipulado e o requerido foi submetido ao procedimento cirúrgico que necessitava.

Constata-se claramente que a intenção do requerido ao realizar as postagens foi a de colocar os usuários dos planos de saúde em confronto com a empresa – objetivo que foi atingido em face dos compartilhamentos e comentários decorrentes.

A conduta do requerido atingiu de frente a honra objetiva da requerente e, ademais, as alegações de que teria incorrido inserções em momento de desespero não se mostra suficiente para abrandar ou eliminar a existência do dano moral. As postagens atingiram a credibilidade da empresa, a lisura dos seus procedimentos, trazendo condição não vivenciada, qual seja, que não se dá atendimento adequado aos usuários - o que não corresponde a verdade, no caso



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**1002621-18.2022.8.26.0022 - lauda 3**

dos autos.

Presente, pois, o ato ilícito e o dever de indenizar, pelo dano moral objetivo sofrido pela autora. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais),

Utilização indevida de marca.

A requerente pleiteia que se reconheça que o requerido praticou crimes contra o registro da marca. A questão, no entanto, foge do âmbito desta ação cível, vez que necessário se faz analisar o tipo penal, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade – o que está reservado ao juízo criminal.

Assim, não há como se dar atendimento à pretensão autoral nestes autos. Entretanto, DETERMINO que sejam extraídas cópias das principais peças dos autos atinentes à prática delitiva, remetendo-as ao Ministério Público para eventuais providências em que se fizerem necessárias.

Retratação.

A liberdade de expressão não se trata de direito absoluto, desmedido, porquanto não se sobrepõe à convivência das liberdades públicas. No caso vertente, o requerido extrapolou seu direito, inclusive incitando outras pessoas, o que trouxe prejuízos à imagem e ao bom nome da empresa-autora.

Sendo assim, configurada a ofensa à honra da parte autora em âmbito de rede social, mister se faz, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determinar que a retratação ocorra pelo mesmo meio utilizado para a propagação da ofensa. Para tanto, deverá o requerido publicar a retratação nos canais que utilizou para ofender a requerente e manter a publicação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária e juros a partir da data deste arbitramento.
- 2) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente em publicar RETRATAÇÃO nos canais que utilizou para ofender a requerente e manter a publicação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$500,00.

Embora o pedido tenha sido acolhido parcialmente, a parte autora foi vencedora na maior parte dos pedidos, motivo pelo qual CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da indenização atualizada.



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002621-18.2022.8.26.0022 - lauda 4

P.I.C., arquivando-se, oportunamente.

Amparo, 02 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CEP 13900-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA

PRAÇA TENENTE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, 55, Amparo - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002621-18.2022.8.26.0022 - lauda 5